SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**352**
Decisão CEEA nº	**246/2018**
Referência:	Processo nº **PR-14473/2018**
Interessado (a):	**ALAN EDUARDO PIZZINATO SANTOS (TÉCNICO EM AGRIMEMSURA; TÉCNICO EM HIDROLOGIA)**

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO PARA GEORREFERENCIAMENTO)**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 14 de dezembro de 2018, apreciando o processo **PR-14473/2018**, cujo interessado *Alan Eduardo Pizzinato Santos*, Técnico em Agrimensura e Técnico em Hidrologia, requer a expedição de Certidão de Atribuição para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Credenciamento Profissional junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para habilitação em trabalhos de Georreferenciamento de Imóveis Rurais conforme Decisão PL-2087/2004 do CONFEA/CREA; e considerando constar dos autos os seguintes documentos: Requerimento protocolado em 20/09/2018, na UGI Jundiaí (fls. 02); Cópia autenticada do Diploma emitido em 19/12/2003 pela Escola Técnica Estadual "Vasco Antonio Venchiarutti", concernente à conclusão em 31/03/2003, da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura (fls. 03 a 04); Cópia autenticada do Histórico Escolar, constando os componentes curriculares do referido curso (Técnico em Agrimensura), com respectivas cargas horárias (fls. 05 a 06); Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 28/01/2008, sob nº 5062685997, com atribuições - relativamente à Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura - do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84 (fls. 07); Informação, com despacho da Chefia da UGI-Jundiaí, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agrimensura, para análise e parecer (fls.08); considerando a Lei nº 5.194/66, a qual *Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.,* em seu Art. 46: *São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;* considerando o Decreto Federal nº 90.922/85, o qual *Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau,* em seus artigos: *Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização*

de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.; Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino. § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.; Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular; considerando a Decisão PL - 1347/08 do CONFEA, tendo por interessado o Crea-MT, e por ementa: *Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.,* a qual *DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: (...) c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso;* considerando que o interessado solicita a emissão de Certidão para fins de cadastro junto ao INCRA com base no conteúdo formativo da sua Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura; considerando a Decisão nº PL-1809/2018 do Confea, de 1º de novembro de 2018, a qual referendou a Portaria AD 327, de 2018, que determinou, ad referendum do Plenário do Confea, o atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE, e deu outras providências; considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
considerando que a Decisão PL-1347/08 do CONFEA estabelece que a atividade de georreferenciamento é uma atribuição profissional; considerando não contar dos autos o comprovante de pagamento dos emolumentos referente ao serviço requerido; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do conselheiro João Fernando Custódio da Silva, pela concessão da certidão requerida, mediante a comprovação do pagamento dos emolumentos do serviço requerido. Coordenou a reunião o conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os conselheiros: Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Geog. Marcos Aurélio de Araújo Gomes
CREA-SP nº 5061689439
Coordenador Adjunto da C.E.E. Agrimensura

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	**352**
Decisão CEEA nº	**247/2018**
Referência:	Processo nº **SF-1470/2017**
Interessado (a):	**MICHAEL MOREIRA SERRA DO NASCIMENTO (TÉCNICO EM AGRIMENSURA)**

EMENTA: **ARQUIVAMENTO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 14 de dezembro de 2018, apreciando o processo **SF-1470/2017**, tendo por interessado *Michael Moreira Serra do Nascimento,* Técnico em Agrimensura, relatado pelo Conselheiro João Luiz Braguini, conforme segue: *I – FATO GERADOR 1 – Denúncia formalizada pelo Engenheiro Agrônomo Humberto da Cunha Pinto Crea/Sp 5063631620, daqui em diante denominado denunciante, responsável legal pela empresa Vale Verde Agronegócio LTDA-ME, por infração ética que teria sido cometida em serviço prestado pelo Técnico em Agrimensura Michael Moreira Serra do Nascimento Crea/Sp 5063570235, daqui em diante denominado interessado, em decorrência segundo o denunciante, da prática de crime de difamação, injúria e ameaça praticado pelo interessado contra ele e seus clientes, alegando ainda o não recolhimento de ART, referente ao serviço prestado (folhas 02). 2- Denúncia conjunta com a anterior, formalizada pelo denunciante, contra o senhor Diego Moreira Serra do Nascimento, qualificando-o como Técnico em Agrimensura, por infração ética, em decorrência de suposto exercício ilegal de função, por não possuir registro junto ao Crea/Sp e pela prática de crimes de difamação e injuria (folhas 03). 3- Denúncia formalizada pelo mesmo denunciante contra o senhor Marcos Paulo Moreira Guedes pela prática de suposta falta ética, pelo desempenho ilegal de função de Técnico em Agrimensura, sem registro junto ao Crea/Sp além de inúmeras irregularidades praticadas pelo mesmo (folhas 04). II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES) - Denúncias propriamente ditas, contidas no fato gerador (folhas 02,03 e 04) - Notícia crime contra o interessado por difamação, injúria e ameaça oferecida ao Delegado Titular de Polícia de Guararema/Sp (folhas 05 a 10) - Boletim de Ocorrência de autoria conhecida, em que constam como indiciados Michael Moreira Serra do Nascimento e Diego Moreira Serra do Nascimento, qualificados como Topógrafos e como vítima Humberto da Cunha Pinto (folhas 13 a 15). - Registro de Profissional do Crea/Sp em que consta o nome do interessado, com registro ativo, com o título de Técnico de Agrimensura sob número 5063570235 (folhas 21). - Manifestação do interessado através de seu advogado, solicitando prazo e vista dos autos para regular manifestação e defesa sob pena de caracterização de cerceamento de defesa (folhas 32 e 33). - Ofício do Crea/SP concedendo prazo solicitado, fixando-o em 10 (dez) dias, nos termos da Lei. - Manifestação do interessado em sua defesa (folhas 40 a 44). III- PARECER Conforme fato gerador o denunciante formalizou três denúncias. A primeira de folhas 02 (dois), contra o interessado que consiste em infração ética que por teria sido cometida pela práticas do delito de difamação, injúria e ameaça acusando também que o interessado não recolheu a competente ART. De início este relator afirma não ser prerrogativa legal deste Regional, a investigação de crimes como os de natureza dos retro acima citados. Efetivamente a infração ética apontada pelo denunciante, supostamente cometida, pelo interessado estaria caracterizada se os supostos crimes a ele atribuídos depois de seguir os tramites legais resultassem em condenação do autor, transitada em julgado o que justificaria a abertura de processo de apuração de falta ética pelo Crea/Sp. O denunciante apresenta como prova, tão somente uma notícia crime formalizada ao delegado de polícia de Guararema, com a elaboração de Boletim de Ocorrência, por determinação dessa autoridade procedimentos iniciais que não configuram elementos probatórios da efetiva prática dos crimes atribuídos ao interessado pelo*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

denunciante, concluindo, acusa mas não apresenta elementos de prova que amparem a acusação da prática de falta ética, formalizada. De outra forma, o interessado apresenta manifestação de defesa, através de seu advogado, após solicitação de prazo e vista dos autos para manifestação e defesa, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa, sendo que considero inoportuna e desnecessária esta observação pois este Regional, tem conhecimento pleno do direito amplo de defesa, de qualquer processo inclusive de natureza administrativa. Alega entre outras manifestações que a denúncia não se coaduna com a previsão da instrução nº 2559 do Crea/Sp no tocante a definição da pessoa jurídica ou física entre outras questões abaixo guerreadas para em seguida confundir Instrução nº 2559 com Resolução de mesmo número consignando que em seu inciso IV ela é bem clara ao determinar a necessidade de provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato em exame. Cita também que a denúncia é amparada é vazia no que refere ao mérito baseando-se tão somente na apresentação de notícia crime e um Boletim de Ocorrência que em um segundo momento, reporta-se ao não recolhimento da ART que considera vício sanável que poderá ser recolhida pelo interessado. Com relação ao interessado não possuir registro conforme denúncia, ela se mostrou inócua visto que o referido registro se encontra-se devidamente ativo ativo Quanto a denúncia já me manifestei pela sua não procedência no que refere ao cometimento de falta ética visto que a natureza da denúncia é criminal, a ser debatida em outras instâncias competentes e a não apresentação de documento formal de condenação do interessado transitada em julgado desqualificam a denúncia e desta forma este relator não a acolhe com exceção ao fato do não recolhimento do ART que efetivamente é um descumprimento de preceito legal. Quanto a defesa, acato-a parcialmente concordando com sua fundamentação no que se refere a não apresentação de elementos probatórios do cometimento de falta de natureza ética disciplinar por parte do interessado discordando no que se refere ao recolhimento da ART, que em que pese ser "vício sanável" seu não recolhimento, cuja comprovação de pagamento não se verifica nos autos, afronta sim não somente normas e Resoluções do Confea e não do Crea/Sp mas com maior gravidade o artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, incorrendo o interessado no descumprimento das Leis do país. Quanto as denúncias contra as duas outras pessoas, contida às folhas 03 (três) e 04 (quatro) considerando que elas não constam como registradas neste Regional, assim resolvo não conhece-las, pois esta autarquia não tem competência para se manifestar sobre os crimes denunciados; IV – VOTO Considerando conteúdo do parecer, voto: 1 - Pela extinção do processo SF- 1470/2017, instaurado em nome do Técnico em Agrimensura Michael Moreira Serra do Nascimento Crea/Sp 5063570235 nos termos do artigo 52 da Lei federal nº 9784/1999, por estar exaurido em sua finalidade. 2 - Pela abertura de processo em nome do profissional acima discriminado, para apuração de infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977.; **DECIDIU:** Aprovar o parecer e item 1 do voto do Conselheiro João Luiz Braguini, conforme segue: *Pela extinção do processo SF-1470/2017, instaurado em nome do Técnico em Agrimensura Michael Moreira Serra do Nascimento Crea/Sp 5063570235 nos termos do artigo 52 da Lei federal nº 9784/1999, por estar exaurido em sua finalidade.* Coordenou a reunião o conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os conselheiros: Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, de janeiro de 2019.

Geog. Marcos Aurélio de Araújo Gomes
CREA-SP nº 5061689439
Coordenador Adjunto da C.E.E. Agrimensura